



TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS

RESOLUÇÃO N. 3 DE 8 DE ABRIL DE 1975

O TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS, em conformidade com suas atribuições e atendendo o disposto no art. 64, da Lei n. 5.010 de 30-5-1966 e ao que decidiu em Sessão Administrativa de 7 de abril de 1975,

RESOLVE:

Art. 1º. Os Ministros nos impedimentos temporários excedentes de trinta dias, ou quando necessário, serão substituídos por Juízes Federais.

Parágrafo Único. Em caso de vacância de cargo de Ministros, o Tribunal deliberará sobre a necessidade de convocação de Juiz Federal.

Art. 2º. Ocorrendo hipótese das previstas no artigo anterior e seu parágrafo, o Tribunal em escrutínio secreto e por maioria de seus membros em exercício, escolherá o Juiz federal a ser convocado.

§ 1º. Se no primeiro escrutínio, nenhum Juiz Federal obtiver a maioria de que trata o artigo, renovar-se-á a votação, ocorrendo apenas, os dois mais votados.

§ 2º. Ao Presidente incumbirá proceder à convocação de Juiz Federal escolhido.

Art. 3º. A convocação abrangerá o período de impedimento do titular substituído ou de vacância do cargo, prolongando-se, em seus efeitos, no período subsequente à reassunção do substituído ou ao provimento do cargo de Ministro, pelo tempo necessário ao julgamento dos processos em que o convocado tenha feito relatório ou aposto visto, desde que há incluídos em pauta, à data de reassunção ou da posse do novo Ministro.

Parágrafo único. Nos processos de que cogita a parte final do artigo o titular substituído ou o novo Ministro somente participarão do

juízo, quando a sua intervenção for necessária ao funcionamento do Tribunal Pleno ou da Turma.

Art. 4º. No período subsequente à reassunção do substituído ou da posse do novo Ministro, funcionará o convocado, de modo contínuo ou com interrupções, conforme indicar a quantidade de processos a que esteja vinculado, nos termos do artigo anterior.

§. 1º. Para os efeitos deste artigo incumbirá ao Presidente do Tribunal decidir, ouvido também o Presidente da Turma em que venha servindo o convocado.

§. 2º. No período de que cogita o artigo, respeitando o disposto no artigo 59 do Regimento Interno, terão chamamento preferencial, sempre que possível, os processos com vinculação de Juiz Federal convocado.

§. 3º. Nesse período poderá ainda o convocado, nos impedimentos ocasionais de Ministro, participar de outros julgamentos, em Turma ou no Pleno, para compor quórum regimental.

§. 4º. Nas interrupções da convocação, o Juiz Federal retomará o exercício do seu cargo.

§. 5º. Além das vantagens que forem próprias da substituição, terão os Juizes federais convocados, desde que não residentes no Distrito Federal, transporte ao início e término da convocação ou de cada fase desta, uma única ajuda de custo correspondente a um mês de vencimento e diárias nos dias de efetiva permanência no Distrito Federal.

Art. 6º. Ficam revogadas as resoluções nº 6, de 15 de outubro de 1973, e nº 3, de 29 de maio de 1974, e os arts. 28, 31 e seu parágrafo único, do Regimento Interno.

Art. 7º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

CUMPRASE. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE

MINISTRO MÁRCIO RIBEIRO

PRESIDENTE